O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 221/2022

Dispõe sobre a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária.

Parágrafo único. A prestação de assistência espiritual e religiosa em estabelecimentos de saúde pública ou privada, será prestada na forma do artigo 5º, inciso VII da Constituição Federal.

Art. 2º A assistência espiritual e religiosa em estabelecimentos de saúde pública ou privada, será prestada em respeito à liberdade de consciência, de religião e de culto.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por assistente espiritual ou religioso, o ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenham sido indicados por uma organização ou entidade religiosa para prestar tal assistência.

Art. 4º A assistência espiritual e religiosa será prestada por solicitação do paciente ou, quando este não a possa solicitar e se presuma ser essa a sua vontade, de seus familiares, ou ainda, na falta destes, de outros cuja proximidade ao paciente seja significativa.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/09/2022 as 14:25:23.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132147&c=07NI5B.

Art. 5º A assistência espiritual e religiosa poderá ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do paciente e sem prejuízo do repouso dos demais pacientes e da prestação dos cuidados de saúde.
Parágrafo único. O indeferimento ao acesso do assistente espiritual ou religioso deve ser precedido de decisão fundamentada por escrito do médico do paciente, devidamente assinada e timbrada pela unidade hospitalar de saúde pública e privada.

Art. 6º Os assistentes espirituais ou religiosos deverão portar o credenciamento realizado pela organização ou entidade religiosa, acompanhado de documento de identificação com foto, identificando-se sempre que solicitado por funcionário ou paciente.

Art. 7º Os assistentes espirituais ou religiosos devem, no âmbito da sua atividade, respeitar a liberdade de consciência, de religião e de culto dos demais pacientes, dos profissionais de saúde, dos funcionários e voluntários dos estabelecimentos de saúde.

Art. 8º Os assistentes espirituais ou religiosos têm direito ao uso de hábito religioso ou de outras vestes com sinais espirituais ou religiosos identificativos.

Art. 9º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados devem disponibilizar ao público e aos seus funcionários, em local visível e de fácil acesso, uma cópia da presente Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de setembro de 2022.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/09/2022 as 14:25:23.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132147&c=07NI5B.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Araucária, por meio de ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenha sido indicada para tal propósito por organização ou entidade religiosa, conforme definido no art. 3°.

Como é sabido, a assistência religiosa é direito constitucionalmente garantido, sendo um dos pilares fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito:

> *Art. 5º […]*
>
> *VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.*

Ocorre que, por vezes, ministros de culto religioso, são impedidos de prestar assistência religiosa a pacientes que desejam recebê-las, seja por meio da recepção de sacramentos, por bênçãos, orações ou direções espirituais.

Por isso, é necessário regulamentar o presente tema justamente para prever que o acesso seja efetivamente facilitado, e o direito humano e fundamental à liberdade religiosa seja garantido nas situações concretas, especialmente em um momento tão dramático para o ser humano como é o caso da enfermidade ou mesmo a perspectiva de enfrentar a morte.

Ademais, oferecer um indispensável alívio espiritual aos pacientes que sofrem nos estabelecimentos de saúde do nosso Município e que desejam receber o conforto espiritual de sua religião, é de suma importância.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/09/2022 as 14:25:23.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132147&c=07NI5B.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de setembro de 2022.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/09/2022 as 14:25:23.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132147&c=07NI5B.